

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.999, DE 2003

Dispõe sobre a Pessoa Jurídica Rural.

Autor: Deputado NARCIO RODRIGUES

Relator: Deputado CONFÚCIO MOURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.999, de 2003, de autoria do ilustre Deputado NARCIO RODRIGUES, permite a constituição, por pessoa física residente no Brasil, sob a forma de Pessoa Jurídica Rural, de empresas individuais que explorem, no País, exclusivamente a atividade rural.

Na forma da proposição, o Imposto de Renda incidente sobre o resultado da exploração da atividade rural dessas empresas terá por base a alíquota de quinze por cento e será apurado mediante escrituração em Livro Caixa, aplicando-se o disposto nos artigos 18 e 19 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. Além disso, o PL em questão isenta tais empresas da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Na justificação do Projeto de Lei de que se trata, o autor identifica os seguintes aspectos da legislação atual que inibem a conversão do produtor rural de pessoa física para jurídica: 1 - a exigência da apuração, pela empresa agrícola, de seu imposto de renda a pagar com base no lucro real ou no lucro presumido (sistemática que, no primeiro caso, envolve contabilidade complexa para os padrões do produtor rural, e que, no segundo caso, pelo fato

de incidir sobre o faturamento — que nem sempre traduz o resultado real da exploração rural —, poderia onerar ainda mais a atividade); e 2 — a incidência, sobre as pessoas jurídicas, de PIS e COFINS.

Nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o projeto de lei foi distribuído para análise inicial desta Comissão e posterior manifestação das Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (art. 54 RICD).

À Comissão de Agricultura e Política Rural compete analisar as proposições quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso I do art. 32 do Regimento Interno. Decorrido o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

São relevantes as preocupações do nobre Deputado NARCIO RODRIGUES. De fato, apesar das potenciais vantagens, como o acesso ao crédito bancário em condições mais favorecidas, os produtores rurais são, em razão da legislação vigente, reticentes à constituição de pessoas jurídicas para a condução de suas atividades.

Como bem apontado na justificção do PL em comento, atualmente, a conversão para pessoa jurídica acarreta a incidência de tributos dos quais o produtor rural (pessoa física) é isento, como o PIS e a COFINS. Além disso, o homem do campo, mais afeito às questões ligadas à produção, não domina os procedimentos concernentes aos registros de ordem fiscal e contábil exigidos das empresas, de forma geral.

O mérito principal do PL em análise diz respeito à autorização de constituição, sob a forma de Pessoa Jurídica Rural, de empresas individuais que explorem, no País, a atividade agropecuária, preservando para elas a simplicidade dos procedimentos inerentes à sistemática legalmente prevista para a apuração do resultado decorrente da exploração da atividade rural, por pessoas físicas.

De se ressaltar que o parágrafo único do art. 2º do PL nº 1999/2003 define, para a Pessoa Jurídica Rural, imposto de renda à alíquota de quinze por cento, percentual esse atribuído, de forma genérica, pela legislação vigente, a todas as empresas.

Examinadas sob a ótica desta Comissão, entendemos que as disposições da proposição em estudo são benéficas à agricultura brasileira, pois, ao instituir-se o novo ente “Pessoa Jurídica Rural”, facilita-se ao produtor rural o acesso às vantagens de mercado inerentes às demais empresas, sem sobressaltá-lo com algumas questões burocráticas e fiscais delas características. Registre-se, no entanto, que os aspectos técnicos do Projeto de Lei relacionados ao contido no art. 5º, entre outros, serão melhor analisados pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em face do exposto, manifestamos nosso **voto favorável** à aprovação do **Projeto de Lei nº 1.999, de 2003**.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado CONFÚCIO MOURA
Relator